



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 479.040 - SP
(2014/0038216-5)**

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO LACERDA
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA LIMONTI LACERDA
ADVOGADOS : ROBERTO CARLOS MARTINS E OUTRO(S) - SP201647
FÁBIO GONÇALVES DA SILVA - SP133169
LEANDRO ALVES PESSOA - SP272134
ELIZABETH CARLA CHERUBINI DRUDI GONÇALVES DA
SILVA - SP135694
AGRAVADO : SANDRA STURARI POLETTI
ADVOGADOS : VALÉRIA RITA DE MELLO SILVA E OUTRO(S) - SP087972
RÚBIA DE CÁSSIA UGA - SP308195
ILUMA MÜLLER LOBÃO DA SILVEIRA - SP321925

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL (CPC/1973). AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS. RETRATAÇÃO. COMPRA E VENDA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SIMULAÇÃO. RECONHECIMENTO DE QUITAÇÃO AO VENDEDOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIOS. SÚMULA 7. AGRADO DESPROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, com aplicação de multa, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2016. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 479.040 - SP
(2014/0038216-5)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO LACERDA
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA LIMONTI LACERDA
ADVOGADOS : ROBERTO CARLOS MARTINS E OUTRO(S)
FÁBIO GONÇALVES DA SILVA
LEANDRO ALVES PESSOA
ELIZABETH CARLA CHERUBINI DRUDI GONÇALVES DA SILVA
AGRAVADO : SANDRA STURARI POLETTI
ADVOGADOS : VALÉRIA RITA DE MELLO SILVA E OUTRO(S)
RÚBIA DE CÁSSIA UGA
ILUMA MÜLLER LOBÃO DA SILVEIRA

RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO
SANSEVERINO(Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto por PAULO ROBERTO LACERDA e OUTRA, em face de decisão assim ementada:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL (CPC/1973). AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS. RETRATAÇÃO. COMPRA E VENDA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SIMULAÇÃO. RECONHECIMENTO DE QUITAÇÃO AO VENDEDOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIOS. SÚMULA 7. AGRADO REGIMENTAL ACOLHIDO PARA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, CONHECER DO AGRADO PARA, DESDE LOGO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA PARTE CONHECIDA.

Nas razões do agravo, a parte agravante afirma que não pretende o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reexame de provas e sim a sua valoração. Repisa as razões do recurso especial, alegando violação aos arts. 535, II do CPC e 308, 389, 413, 884 e 1245 do Código Civil, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional e que inexistem provas nos autos que deem fundamento à conclusão do Tribunal de origem de que o contrato de venda e compra não passa de uma simulação e que os cheques foram utilizados para pagamento da dívida da recorrida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 479.040 - SP
(2014/0038216-5)**

VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO
SANSEVERINO(Relator):**

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Com efeito, percebe-se que as razões trazidas no agravo interno, de que não se trata de reexame de provas e que inexistem provas nos autos que deem fundamento à conclusão do Tribunal de origem de que o contrato de venda e compra não passa de uma simulação e que os cheques foram utilizados para pagamento da dívida da recorrida, não são aptas a desconstituir a decisão recorrida, cujos fundamentos passo aqui a reiterar.

Ora, conforme bem salientado na decisão proferida em sede de agravo em recurso especial, não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia. O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação. Com efeito, em sede de embargos de declaração, restou transcrito trechos do acórdão recorrido, que demonstrara de forma clara os motivos pelos quais se concluiu que os recibos juntados nos autos, inclusive os que foram desconsiderados pelos recorrentes, provam que a ré pagou o preço integral do imóvel ao verdadeiro vendedor.

Nesse passo, o simples fato de haver decisão sucinta, quando há pronunciamento efetivo e claro sobre as questões postas, o que é a hipótese dos autos, não justifica a alegação de violação aos dispositivos pré-citados. Ademais, o juiz não está obrigado a responder um a um os argumentos levantados pelas partes.

Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTRATO. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. QUANTUM DEBEATUR. COISA JULGADA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. PRETENSÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.
2. O acórdão embargado foi claro ao afirmar que não houve violação dos arts. 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela ora embargante, adotou fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
3. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo bastante para proferir a decisão.
4. Na espécie, o que se pretende, nesta via, é emprestar efeito infringente ao recurso, para que seja rediscutido o mérito da questão, providência incompatível com a sua natureza.
5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1096906/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 29/11/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. PREPARO. INTIMAÇÃO. ADVOGADO SUBSTABELECIDO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO EM NOME DE DETERMINADO PROCURADOR. NULIDADE. INEXISTENTE. SÚMULA 83/STJ.

1. Inexistente a alegada violação dos arts. 535, II, 458 e 165 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.
2. Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a agravante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.
3. A Corte Especial firmou entendimento no sentido de que "havendo mais de um advogado constituído, é válida a intimação feita em nome de qualquer deles, independentemente da sede de sua atuação profissional, desde que não haja pedido expresso no sentido de que seja realizada em nome de terminado patrono" (AgRg nos EREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

700.245/PE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 2/8/2010, DJe 23/8/2010). Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 288.708/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013)

Quanto ao mérito, o Tribunal de origem, considerando o contexto fático probatório dos autos, concluiu que restou comprovado que o contrato objeto do feito se tratava de uma simulação e que a compradora cumpriu sua obrigação, pagando o preço do imóvel, inclusive para o verdadeiro vendedor. Assim restou consignado no acórdão recorrido:

Sem desprimor para o que afirmam os apelantes, ficou confirmado, sim, que Oscar era o verdadeiro vendedor do imóvel.

A alegação dos apelantes de que tinham um débito com Oscar e por isso a mensalidade dos filhos dele foi incluída como parte no pagamento da compra do imóvel é pouco plausível, pois não é comum que se inclua no contrato entre duas partes uma terceira pessoa que nenhuma relação tenha com o negócio.

O fato de Oscar não ter assumido em seu depoimento ser o verdadeiro vendedor do imóvel não afasta a realidade demonstrada pelo quadro probatório. Tendo-se utilizado de terceiras pessoas para venda de um imóvel seu, é óbvio que Oscar não teria confessado tal artifício em seu depoimento judicial. Entretanto, confirmou o recebimento dos valores constantes dos recibos de fls. 92 e 96, sem, dar justificativa para tais recebimentos.

Comprovado que a ré pagara o preço e que os autores não passaram a escritura, descumprindo cláusula contratual, correta a condenação deles ao pagamento da multa prevista no contrato.(e-STJ fls. 254/255).

Com efeito, elidir as conclusões do aresto impugnado, demandaria o reexame de matéria fática da lide, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Destarte, a pretensão recursal não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Em razão do não provimento do agravo, e considerando-se o disposto no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, fixo multa em 1% sobre o valor da causa, em caso de acolhimento unânime do presente voto.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0038216-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgRg no AREsp 479.040 / SP**

Números Origem: 1012004001245 12452004 52005945 5200594500 5760120040066033
91719135320078260000

PAUTA: 20/09/2016

JULGADO: 20/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PAULO ROBERTO LACERDA
AGRAVANTE	: MARIA APARECIDA LIMONTI LACERDA
ADVOGADOS	: ROBERTO CARLOS MARTINS E OUTRO(S) - SP201647 FÁBIO GONÇALVES DA SILVA - SP133169 LEANDRO ALVES PESSOA - SP272134 ELIZABETH CARLA CHERUBINI DRUDI GONÇALVES DA SILVA - SP135694
AGRAVADO	: SANDRA STURARI POLETTI
ADVOGADOS	: VALÉRIA RITA DE MELLO SILVA E OUTRO(S) - SP087972 KELLY CRISTINA CARFAN - SP225749 RÚBIA DE CÁSSIA UGA - SP308195 ILUMA MÜLLER LOBÃO DA SILVEIRA - SP321925

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PAULO ROBERTO LACERDA
AGRAVANTE	: MARIA APARECIDA LIMONTI LACERDA
ADVOGADOS	: ROBERTO CARLOS MARTINS E OUTRO(S) - SP201647 FÁBIO GONÇALVES DA SILVA - SP133169 LEANDRO ALVES PESSOA - SP272134 ELIZABETH CARLA CHERUBINI DRUDI GONÇALVES DA SILVA - SP135694
AGRAVADO	: SANDRA STURARI POLETTI
ADVOGADOS	: VALÉRIA RITA DE MELLO SILVA E OUTRO(S) - SP087972 RÚBIA DE CÁSSIA UGA - SP308195 ILUMA MÜLLER LOBÃO DA SILVEIRA - SP321925



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com aplicação de multa, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.